

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

ILUSTRÍSSIMO VS CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Refenciado ao Processo n 47/2023 e Pregão Presencial 25/2023 segue;

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

1.

- 1.1. Trata-se de Pedido de impugnação ao Edital do Sistema de Registro de Preços Processo nº. 47/2023 e Pregão Presencial nº. 25/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva/preventiva, instalação e desinstalação, de condicionadores de ar, geladeiras, frigobares, bebedouros e freezers, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2. O pedido de impugnação foi encaminhado no dia 16/06/2023, às 11:27, por meio de correspondência eletrônica, email.
- 1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Da admissibilidade da impugnação:
- 2.2. Da Legitimidade: observa-se que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;
- 2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.
- 2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;
- 2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.
- 2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em síntese:

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) / CAU O edital licitatório exige uma série de documentos a fim de comprovar a qualificação técnica do

1



4.

5.

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

licitante, dentro os quais podem-se citar: No instrumento convocatório parágrafo 12.2 diz: A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos: XIII -Certidão da Pessoa Jurídica válida junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia) e ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) - Comprovação de possuir em seu quadro funcional, profissional devidamente habilitado no CREA e ou CAU através de cópia da carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços (com firma reconhecida) ou constar o profissional no quadro social da empresa. XV - Certidão da Pessoa Física indicada no item XIV válida junto ao CREA e ou CAU. Do texto editalício infere-se a exigência de certidões emitidas perante o CREA/CAU, na qual deve constar a compatibilidade entre a área de atuação do licitante e o serviço objeto do edital. Ocorre que, para participar deste processo licitatório, não é necessário estar inscrito perante o CREA/CAU.

DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO

4.1. O pedido de impugnação apresentado solicitou, em suma, o que se segue:

Seja acolhida a presente Impugnação e, em seu mérito, julgada PROCEDENTE, a fim de que seja excluída a exigência de apresentação de CREA E CAU, pelos termos assinalados.

Acolhida a impugnação, seja determinada a SUSPENSÃO do processo, com republicação do edital, designando-se nova data para realização do certame.

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

- 5.1 Haja vista a necessidade de manifestação, sendo assim consubstanciada:
- 5.2 Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ratifica-se a manifestação da área técnica.
- 5.3 Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do Termo de Referência.

2



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Da exigência de apresentação de CREA: Improcedente

- 5.4 Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, a Pregoeira vem por meio deste apresentar resposta no sentido que, o edital pede profissionais competentes para responsabilizar tecnicamente pela instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado.
- 5.5 A Resolução 029 de junho de 1973 do O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 delimita as competências e atividades de cada profissional
- 5.6 Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do art. 6º e parágrafo único do art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 no art. 12 da resolução acima mencionada, a competência para desempenho das atividades elencadas no art.1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

ou manutenção;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

5.7 Em termos mais simples, a condução da equipe de instalação, montagem, operação, refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico, tornando – o assim o profissional competente para a emissão de ART para o objeto licitado.

Da exigência de apresentação de CAU: Procredente

5.8 Exclua-se a exigencia de apresentação de CAU.

DA DECISÃO

6.

6.1 Considerando os apontamentos na Presente impugnação julgamos parcialmente procedente, retificando-se o Edital de Pregão cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Ademais, deve ser designada nova data para a realização do Pregão. Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

É o parecer.

Guatambu, 23 de junho de 2023.

Talita Ferreira da Silva Coordenador de Compras e Licitadoes
Matricola 204400058

Talita Ferreira da Silva Pregoeira